



PROJETO DE LEI N.º 195 DE 28 DE Abril DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03 / 08 / 2022  
1º Secretário

Obriga a divulgação de preços em postagens para realização de vendas pela internet e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial, por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, é obrigatória a exposição do preço atribuído, de forma clara, na mesma postagem que visa a sua comercialização, pelas empresas com sede no Estado de Goiás.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2022.

DR. ANTONIO

Deputado



JUSTIFICATIVA

A propositura em questão objetiva obrigar a exposição do preço atribuído na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial, por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, na mesma postagem que visa a sua comercialização, com a finalidade de proporcionar proteção e clareza aos consumidores.

O CDC, em seus artigos 31 e 37, § 3º, determina a necessidade de informações corretas na prática de comercialização de produtos, sendo que a sua ausência pode configurar prática abusiva de publicidade enganosa por omissão.

Assim, a informação clara e correta é um direito básico previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, peço o sufrágio dos Nobres Pares para a aceitação e apreciação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2022.

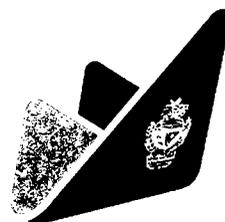
DR. ANTONIO

Deputado



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022002111**

Atuação: 03/05/2022  
Projeto: 195 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DR. ANTONIO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: OBRIGA A DIVULGAÇÃO DE PREÇOS EM POSTAGENS PARA  
REALIZAÇÃO DE VENDAS PELA INTERNET E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI N.º 195 DE 28 DE Abril DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03 / 08 / 2022  
*[Signature]*  
Secretário

Obriga a divulgação de preços em postagens para realização de vendas pela internet e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial, por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, é obrigatória a exposição do preço atribuído, de forma clara, na mesma postagem que visa a sua comercialização, pelas empresas com sede no Estado de Goiás.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2022.

*[Signature]*

DR. ANTONIO

Deputado



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

A propositura em questão objetiva obrigar a exposição do preço atribuído na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial, por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, na mesma postagem que visa a sua comercialização, com a finalidade de proporcionar proteção e clareza aos consumidores.

O CDC, em seus artigos 31 e 37, § 3º, determina a necessidade de informações corretas na prática de comercialização de produtos, sendo que a sua ausência pode configurar prática abusiva de publicidade enganosa por omissão.

Assim, a informação clara e correta é um direito básico previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, peço o sufrágio dos Nobres Pares para a aceitação e apreciação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2022.

**DR. ANTONIO**

Deputado